



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 485/06
2ª CÂMARA 27/11/2006
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3081/05 AI: 1/200509128
RECORRENTE: COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
CONSELHEIRA RELATORA: REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA

EMENTA: FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL DE CONTROLE DE ECF. A empresa deixou de emitir a Leitura X no início e no fim das bobinas de seus equipamentos. Afastada por maioria de votos, a preliminar de nulidade por falta de provas do cometimento do ilícito. Foram contrários a nulidade os Conselheiros Marcelo Reis de Andrade Santos Filho e Vanessa Albuquerque Valente. Fundamentação: art. 399, parágrafo único e 401, inciso I do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 123, VII, "a" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão em consonância com o parecer aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Na peça inicial do presente processo, o agente do Fisco aponta a seguinte infração:

"Deixar de entregar ao fisco ou de emitir, nas hipóteses previstas na Legislação, ou ainda, extraviar, omitir, bem como emitir de forma ilegível, documento fiscal de controle, dificultando a identificação de seus registros". Foi constatada a prática recorrente do contribuinte de deixar de emitir a Leitura X no início e no final das bobinas de seus

equipamentos ECF's conforme explicitado em
informação complementar.

Como dispositivos infringidos foram apontados os arts. 399, parágrafo único, 401 e 402, parágrafo 1º do Decreto 24.569/97. Como penalidade, a inserta no art. 123, VII, "a", da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/2003.

A atuada impugnou o lançamento tributário apontando, dentre outras razões, que não dificultou a identificação dos registros efetuados em seus equipamentos; que apesar dos ECF's não gerarem a Leitura X, isso não causou prejuízo ao fisco; que entregou as fitas detalhes e as Reduções Z geradas ao final de cada dia, contendo os dados que constariam na Leitura da Memória Fiscal; que a multa é desproporcional e pede a Improcedência ou a Parcial Procedência da autuação.

Em 1ª instância as teses da atuada não foram acolhidas sendo o feito fiscal julgado procedente.

Inconformada, a empresa apresentou recurso onde sustenta que:

- ✓ Que não houve o tipo infracional apontado pela atuante;
- ✓ É descabida a penalidade imposta pela recorrente, pois no período da autuação, inexistia a previsão legal para fim de aplicação da sanção definida no RICMS;

Pede oralmente, a Nulidade por falta de provas do ilícito praticado ou, não se aceitando, a Improcedência da autuação.

O Parecer da Consultoria Tributária pronuncia-se pela confirmação do julgamento singular. O parecer foi acatado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É O RELATÓRIO.

VOTO DA RELATORA

Trata o presente processo da falta de emissão de documento fiscal de controle, dificultando a identificação de seus registros, pois não emitiu a Leitura "X" no início e no fim das bobinas de seus equipamentos ECF's, no período de janeiro a junho/2004.

Contraopondo-se ao entendimento manifestado pela julgadora *a quo*, o advogado da parte, em sustentação oral, argui que o autuante não apresentou provas do ilícito praticado e pede a Nulidade do feito. Entretanto, entendemos que a empresa é que poderia comprovar que fez as referidas Leituras "X;" como não o fez, ficou demonstrada de forma inequívoca a irregularidade apontada na inicial.

Também pede a Improcedência, sob fundamento que nas Reduções "Z", constam todas as informações da Leitura X, não resultando dificuldade de identificar os registros efetuados em seus equipamentos emissores de cupom fiscal. Esclarecemos que a emissão destes documentos não supri a obrigação da emissão da Leitura "X"; visto que o RICMS não faculta a permuta de cumprimento de obrigações.

Diante de todos esses elementos contundentes, considero irreparável a acusação fiscal, ficando a autuada sujeita a penalidade que se encontra prevista no artigo 123, Inciso VII, alínea "a" d Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Vale salientar que, a infração praticada, não cabe a permuta da penalidade para "outras faltas"; vez que existe sanção específica para o caso.

Dito isso, voto no sentido de que se conheça o recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª instância, em consonância com o parecer aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

E COMO VOTO

DEMONSTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

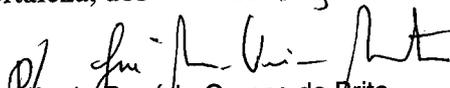
MULTA..... R\$ 20.000 UFIRCEs

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA,

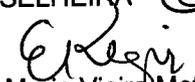
A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, resolve afastar a Preliminar de Nulidade por falta de provas do cometimento do ilícito, votaram pela nulidade os Conselheiros Vanessa Albuquerque Valente e Marcelo Reis de Andrade Santos Filho. No mérito, por voto de desempate do Presidente, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da Consultoria Tributária adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado. Votaram pela Parcial Procedência, aplicando-se o artigo 123, VIII, "d" da Lei 12.670/96 os Conselheiros, Vanessa Albuquerque Valente, Marcelo Reis de Andrade Santos Filho, Ildebrando Holanda Junior e Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira. Presente para sustentação oral do recurso o Dr. Carlos César Cintra.

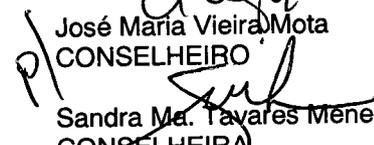
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 8 de dezembro de 2006.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA RELATORA


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA

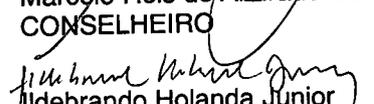

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Sandra M. Tavares Meneses de Castro
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Regina Helena Tahim Souza Holanda
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO